



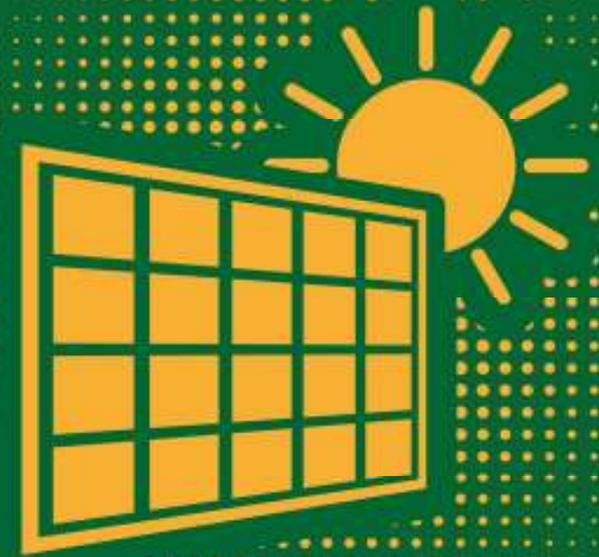
**ABSOLAR**

Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica

# Lei nº 14.300/2022 E sua regulamentação



**Ernesto Johannes**  
Especialista em Regulação



**Audiência Pública Comissão  
de Defesa do Consumidor  
da Câmara dos Deputados**

Brasília (DF) | 24/05/2023

# Nosso trabalho



Representar e promover o setor solar fotovoltaico, armazenamento de energia elétrica e hidrogênio verde no País e no exterior.



Acompanhar o avanço destes mercados no Brasil.

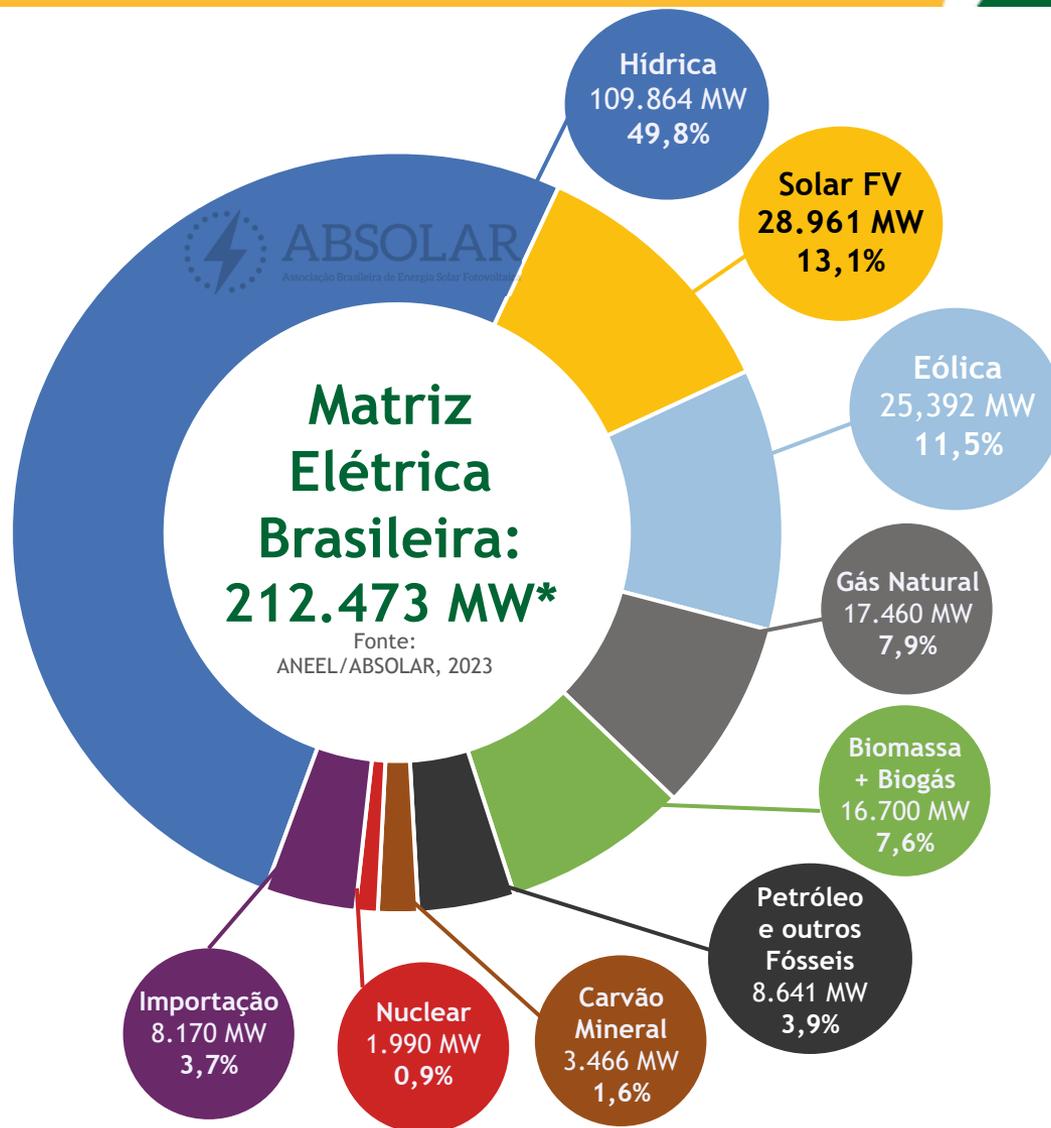


Servir de ponto de encontro e debate para o setor.

- ✓ Atuação nos **26 estados + DF**.
- ✓ Empresas **nacionais e internacionais**.

# Qual a participação de cada fonte na matriz?

Potência instalada em operação no País



Fonte: ANEEL, 2023. Adaptado pela ABSOLAR. Última atualização: 02/05/2023.

# Benefícios da solar FV ao Brasil, desde 2012



✓ Mais de **R\$ 143,5 bilhões** em novos investimentos.



✓ Mais de **868,8 mil novos empregos** acumulados.



✓ Mais de **28,9 GW** operacionais.



✓ Mais de **36,7 milhões de toneladas** de CO<sub>2</sub> evitadas.



✓ Mais de **R\$ 42,7 bilhões** em arrecadação de tributos ao poder público.

Fonte: ABSOLAR, 2023. Última atualização: 02/05/2023.

# Opinião e percepção da população



## O que os brasileiros pensam sobre a energia solar fotovoltaica?



# Geração distribuída



## Aprimoramentos ao texto da Lei nº 14.300/2022

- A Lei nº 14.300/2022 estabeleceu o marco legal estável, previsível, transparente, justo e equilibrado para o desenvolvimento da geração distribuída (GD) no país.
  - Permitindo que a sociedade brasileira, os consumidores e os setores produtivos tenham acesso aos seus **inúmeros benefícios econômicos, sociais e ambientais**.
  - Aprimorar a Lei nº 14.300/2022 para cobrir pontos de dúvida e **resguardar o conteúdo do acordo** feito entre Congresso, Governo Federal, ANEEL e associações setoriais.





## Pontos de aprimoramento ABSOLAR ao texto da Lei nº 14.300/2022

- I) **Artigo 11, § 1º** - Contradições na interpretação trouxeram restrições indesejáveis ao optante B
- II) **Artigo 12 §, 4º** - Interpretação dada aos termos “excedente” e “crédito” trouxe limitações à alocação dos créditos de energia acumulados pelo titular entre suas unidades consumidoras em evidente dissonância ao espírito da Lei.
- III) **Artigo 16, § 2º** - Interpretação da redação não conferiu redução do valor mínimo faturável aplicável aos microgeradores com compensação no mesmo local da geração e potência instalada de até 1.200 W.
- IV) **Artigo 18, parágrafo único** - Contradições na interpretação trouxeram duplicidade de cobrança pelo uso do sistema de distribuição (valor mínimo faturável e demanda).



## Pontos críticos a serem ajustados

### Cobrança de demanda de pequenos consumidores com GD

- Segundo o entendimento da Procuradoria da ANEEL, **as unidades consumidoras do Grupo B (baixa tensão) que tiverem geração distribuída serão cobradas pela demanda**, o que não estava previsto no acordo firmado entre todas as partes na construção do marco legal.
- Esta leitura da ANEEL da Lei implica em uma cobrança indevida de demanda sobre consumidores de baixa tensão que tenham geração própria renovável e resulta em duplicidade de cobrança pelo uso do sistema de distribuição (valor mínimo faturável e demanda).



## Pontos críticos a serem ajustados

### Opção de faturamento pelo Grupo B - Optante B

- A decisão da ANEEL impede a **alocação ou o recebimento de excedentes de energia em unidade consumidora distinta daquela na qual ocorreu a geração de energia elétrica, em desacordo com a regra anteriormente aplicada e colidindo com o espírito da Lei.**
- **Consequências:**
  - Prejuízo aos consumidores optante B que já possuíam GD.
  - Desincentivo à adoção da GD em qualquer consumidor optante B.
  - Risco de judicialização.

# REN ANEEL nº 1.059/2023



## Regulamentação da Lei nº 14.300/2022

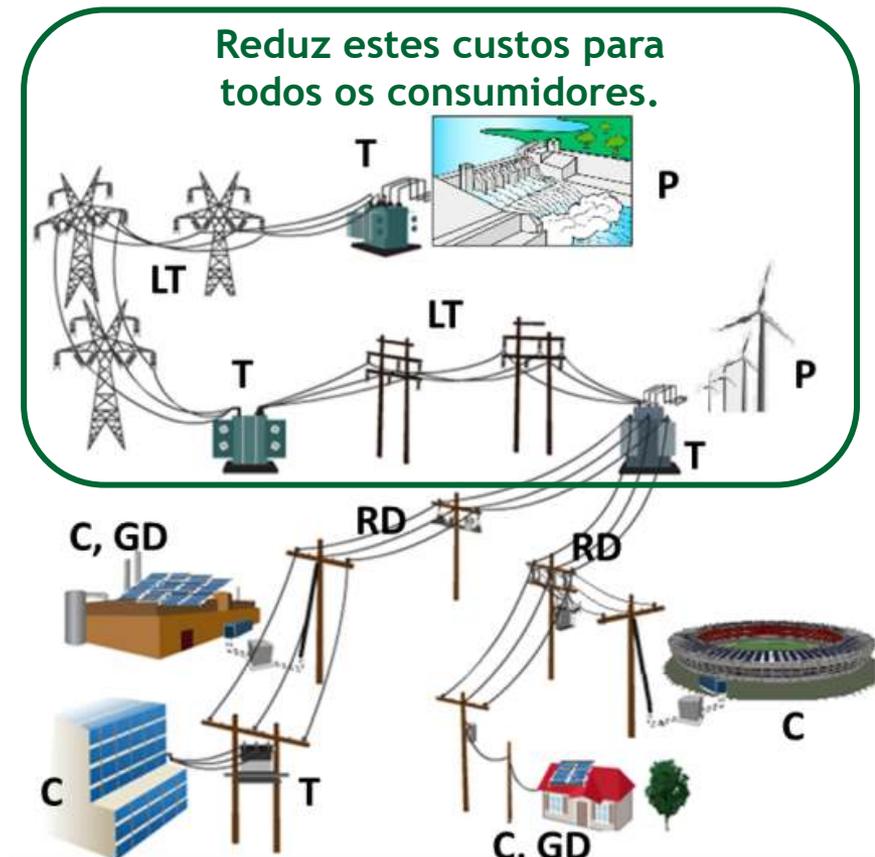
- A ABSOLAR destacou três pontos junto à ANEEL além dos pontos críticos na proposta de regulamentação:
  - **Preservação da livre concorrência no segmento da geração distribuída:** é fundamental que a regulamentação do marco legal também avance sobre o tema do direito antitruste e concorrencial. A ANEEL deve zelar para que as distribuidoras não encontrem uma posição de vantagem.
  - **Ação fiscalizatória da ANEEL mais eficaz:** para ajudar a resolver os problemas junto às distribuidoras, como também na aplicação da Lei nº 14.300/2022.
  - **Iniciar o processo de cálculo da valoração de custos e benefícios da geração distribuída:** uma vez que a Lei deu prazo de 18 meses para a ANEEL apresentar os números à sociedade.

# Geração distribuída solar FV



A GD traz economia para toda a sociedade? **Sim!**

- Energia gerada junto ou próximo ao consumo:
  - **Economiza água** das hidrelétricas.
  - **Reduz uso** das termelétricas.
  - **Evita uso** das redes de transmissão (mais de 4,5 milhões de km de redes).
  - **Alivia** redes de distribuição.
  - **Posterga novos investimentos** em geração, transmissão e distribuição.
  - **Reduz perdas elétricas**.
- Estas economias da GD são compartilhadas com **TODOS** os consumidores, reduzindo as suas tarifas.
- A GD não é remunerada por estes benefícios, só compensa sua energia.

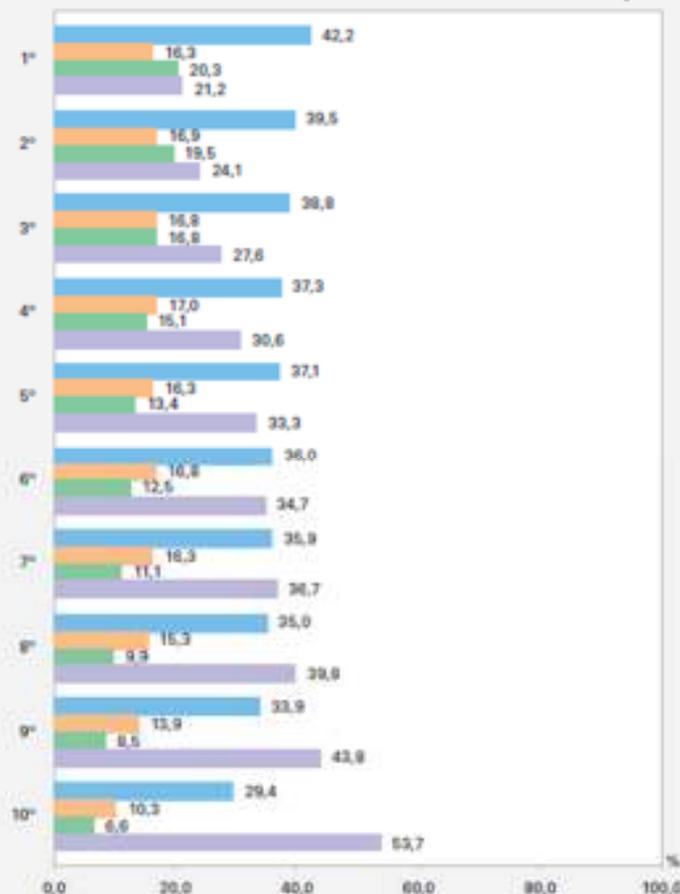


# O peso social da energia elétrica no Brasil

## Pesquisa de Orçamento Familiar - IBGE

- Energia elétrica é o maior gasto mensal do orçamento das famílias brasileiras de baixa renda.
- A energia solar fotovoltaica pode reduzir esta despesa recorrente em mais de 70%, liberando recursos familiares para uso em alimentação, saúde, educação, transporte e qualidade de vida.

Gráfico 3.2 – Distribuição percentual da despesa média per capita com serviços de utilidade pública, por grupos de despesa, segundo os décimos de renda - Brasil - período 2017-2018



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa de Orçamentos Familiares 2017-2018.

# Geração distribuída solar FV



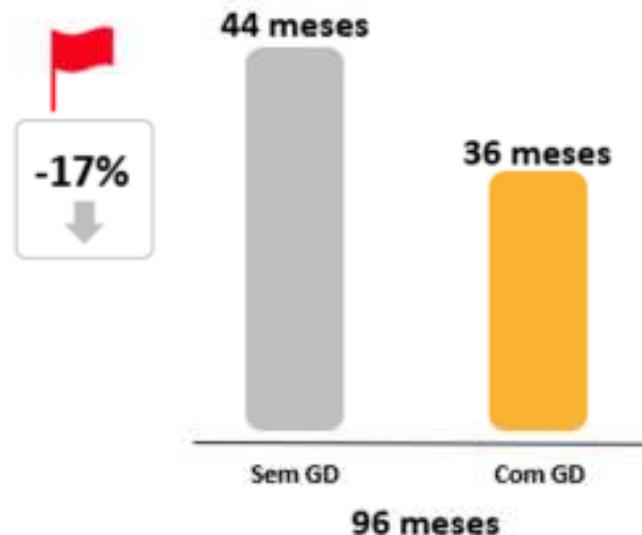
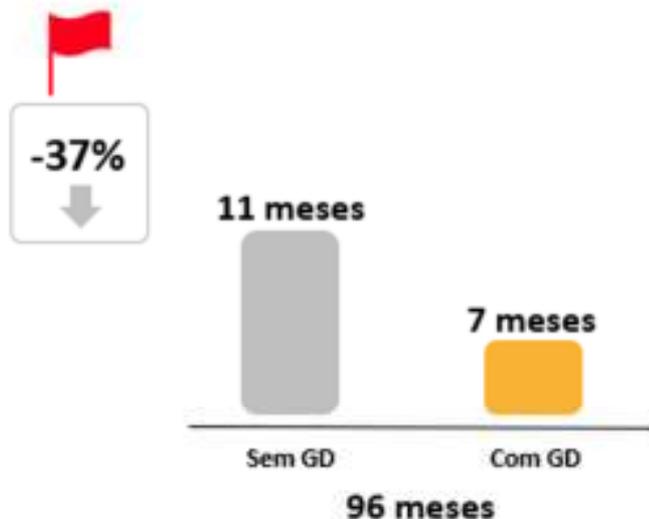
## Acionamento das Bandeiras Tarifárias



Acionamento da Bandeira Tarifária Vermelha  
VALORES MÉDIOS



Acionamento da Bandeira Tarifária Vermelha  
SECA SEVERA – PROBABILIDADE 1%



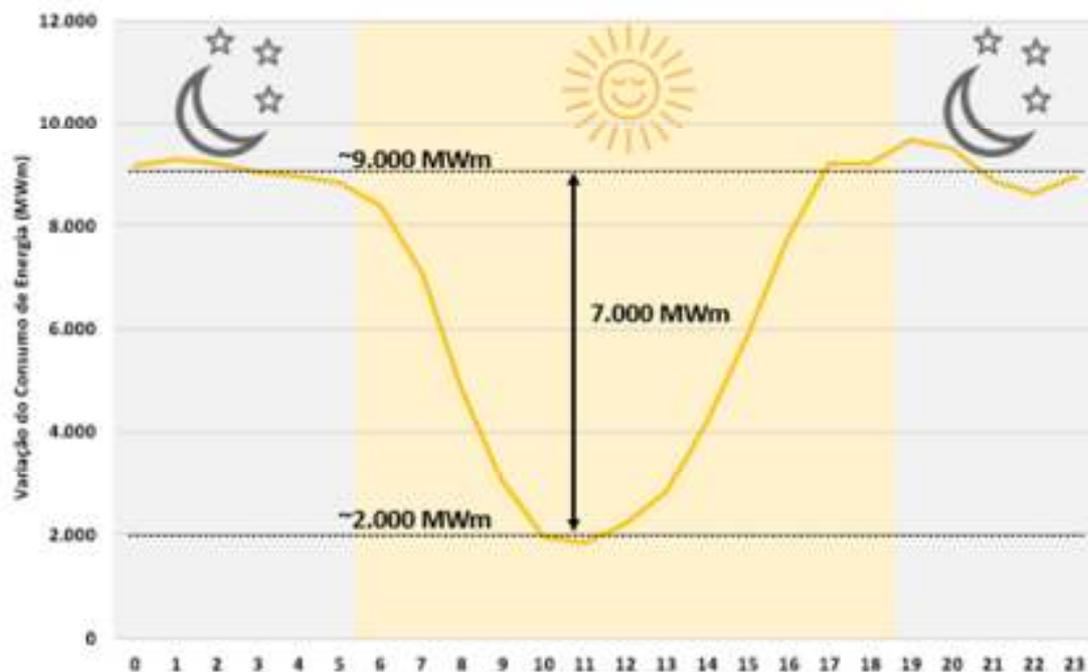
De 2022 a 2031, a GD reduz o acionamento da Bandeira Tarifária Vermelha – na média – em 37%, chegando a 17% em situações de seca severa.

# Geração distribuída solar FV



## Comparando o mês de abril para todo o Brasil

Diferença entre o consumo diário de 2017 e 2022



**Entre 10h e 12h**

Geração Distribuída produz ~7.000 MWm

Corresponde a um alívio de **10%** da carga do Brasil



# Geração distribuída solar FV



## Impacto das variações de preço dos combustíveis fósseis



### Volatilidade dos Preços dos Combustíveis Fósseis



**MÉDIA  
2022 - 2031**



**R\$60/MWh**

**SECA SEVERA  
2022 - 2031**



**R\$113/MWh**

**A GD reduz o uso de termoeletricas e, conseqüentemente, reduz a exposição dos consumidores às variações de preço dos combustíveis fósseis.**

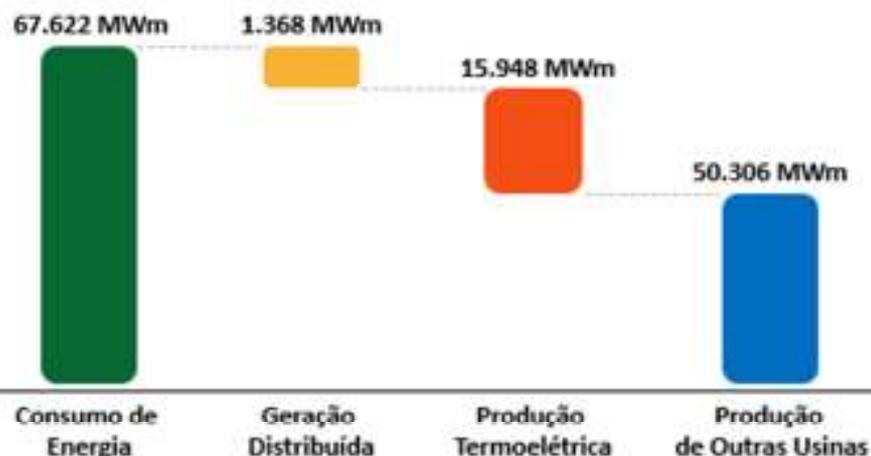
# Geração distribuída solar FV



## Redução do Custo de Energia para TODOS...

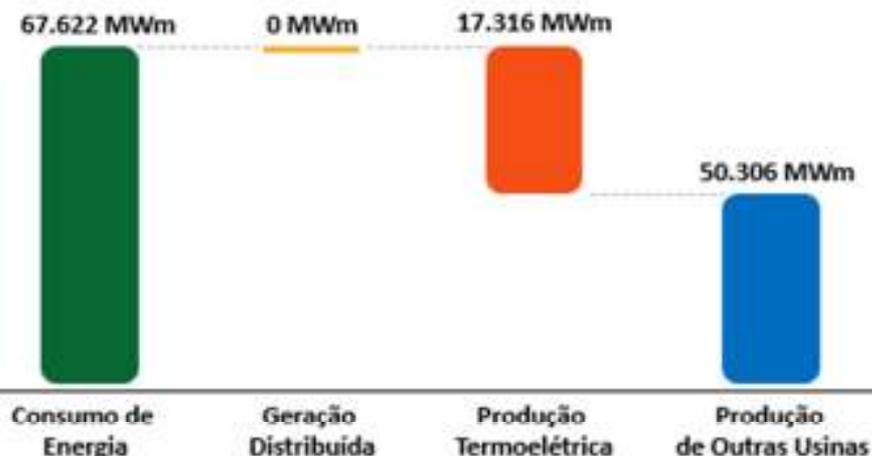


2021 com a Geração Distribuída (foi o que ocorreu...)



CUSTO DA SECA: R\$ 28 BI

2021 sem a Geração Distribuída (simulação...)



CUSTO DA SECA: R\$ 28 BI + R\$ 13,6 BI = R\$ 41,6 BI

Sem a Geração Distribuída, o custo da seca seria **48,6%** maior!

# Geração distribuída solar FV

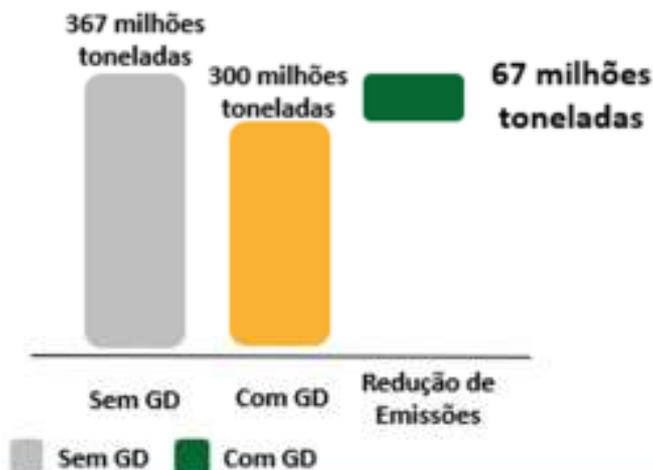


## A Geração Distribuída diminui a emissão de gases do efeito estufa



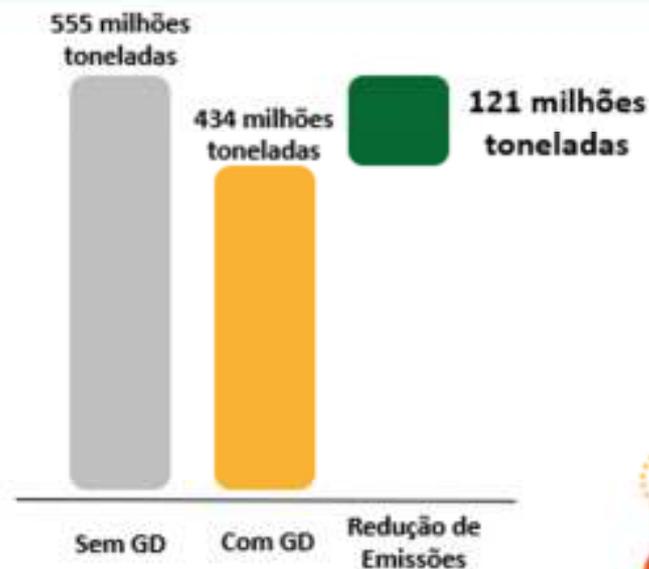
Emissão de CO<sub>2</sub> Equivalente  
VALORES MÉDIOS

-18%



Emissão de CO<sub>2</sub> Equivalente  
SECA SEVERA – PROBABILIDADE 1%

-22%



Entre 2022 e 2031, a GD reduz a emissão de CO<sub>2</sub> – em média – em 18%.  
No caso de secas severas, a redução é ainda mais impactante: 22%!

# Geração distribuída solar FV



## Estudo da valoração dos custos e benefícios da geração distribuída

	Valor Presente 2022 - 2031	Valor Anual 2022 - 2031	Percentual da Tarifa 2022 - 2031
Redução do custo de energia	R\$ 34 bi	R\$ 4,0 bi	2,2%
Redução do risco financeiro	R\$ 22,4 bi	R\$ 2,7 bi	1,5%
Redução dos encargos setoriais	R\$ 11,5 bi	R\$ 1,4 bi	0,8%
Diferença dos preços entre NE e SE	R\$ 8,5 bi	R\$ 1,0 bi	0,5%
Redução das perdas elétricas	R\$ 8,2 bi	R\$ 1,0 bi	0,5%
Redução do consumo no horário de pico	R\$ 1,6 bi	R\$ 0,2 bi	0,1%
Redução das emissões de gases poluentes	Quanto vale?	Quanto vale?	Quanto vale?
<b>Total</b>	<b>R\$ 86,2 bi</b>	<b>R\$ 10,3 bi</b>	<b>5,6%</b>

# Geração distribuída solar FV



## Oportunidade para democratizar a energia elétrica limpa e barata

- Mais de R\$ 86 bilhões em benefícios sistêmicos ao setor elétrico até 2031, reduzindo a conta de luz dos consumidores em 5,6%.<sup>1</sup>

## Propostas da ABSOLAR:

- **Correta regulamentação e aplicação da Lei nº 14.300/2022.**
- **Programa Sol para Todos:** oportunidades na Lei nº 14.300/2022 para a baixa renda.
- **Custos e benefícios da GD**
  - Publicação de **Resolução do CNPE (o prazo era 07/07/2022)** com diretrizes para cálculo pela ANEEL.
  - Resolução do CNPE precisa considerar todos os benefícios sistêmicos da GD.
  - ANEEL deve finalizar as contas até 07/07/2023.
- **REIDI e Prioritário (debêntures incentivadas de infraestrutura)**
  - Desde 08/2022, o Parágrafo Único do Art. 28 da Lei nº 14.300/2022 **não está sendo cumprido.**
  - A ABSOLAR já solicitou ao MME a regulamentação dos temas. **Quando este trabalho será concluído?**

# Muito obrigado pela atenção!



**Ernesto Johannes**  
Especialista Técnico e Regulatório  
+55 11 3197 4560  
absolar@absolar.org.br



**ABSOLAR**  
Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica



ABSOLAR\_Brasil



ABSOLARBrasil



Fala, ABSOLAR



absolaroficial



ABSOLAR



[www.absolar.org.br](http://www.absolar.org.br)

# Proposta ABSOLAR



## Aprimoramentos ao texto da Lei nº 14.300/2022 - Art. 11

- § 1º Unidades consumidoras ~~com geração local~~ participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, por meio de usinas de microgeração distribuída ou minigeração distribuída, em qualquer modalidade, cuja potência nominal total dos transformadores seja igual ou inferior a uma vez e meia o limite permitido para ligação de consumidores do Grupo B, podem optar por faturamento idêntico às unidades conectadas em baixa tensão, conforme regulação da Aneel.
  - **Justificativa:** o termo “com geração local” está forçosamente sendo interpretado pela ANEEL como unidades consumidoras que tenham a unidade geradora instalada junto à carga e que necessariamente não repassam excedentes de energia elétrica para outras unidades consumidoras. Para se evitar esta restrição exorbitante, propõe-se alterar o termo “com geração local” para “participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica”.

# PROPOSTA ABSOLAR



## Aprimoramentos ao texto da Lei nº 14.300/2022 - Art. 12

- § 4º O consumidor-gerador titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída pode solicitar alteração dos percentuais ou da ordem de utilização ~~dos excedentes dos créditos~~ de energia elétrica ou realocar os ~~excedentes créditos~~ para outra unidade consumidora do mesmo titular, de que trata o § 1º deste artigo, perante a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, e esta terá até 30 (trinta) dias para operacionalizar o procedimento.”
  - **Justificativa:** esta substituição corrige o problema de interpretação da Lei que traz limitações à alocação dos créditos de energia acumulados pelo titular entre suas unidades consumidoras em evidente dissonância ao espírito da Lei.
  - **A alteração proposta deixa clara a possibilidade de realocação dos créditos acumulados pelos consumidores-geradores.**

# PROPOSTA ABSOLAR



## Aprimoramentos ao texto da Lei nº 14.300/2022 - Art. 16

- § 2º O valor mínimo faturável aplicável aos **microgeradores** participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ~~com compensação no mesmo local da geração e cujo gerador tenha potência instalada de até 1.200 W (mil e duzentos watts)~~ deve ter uma redução de **até no mínimo** 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor mínimo faturável aplicável aos demais consumidores equivalentes, conforme regulação da Aneel.”
  - **Justificativa:** Embora a Lei tenha estabelecido a possibilidade da redução entre 0% a 50, a ANEEL entendeu que esse percentual deveria ser de 0%. Assim, na prática, este benefício à população mais carente, decisão que anulou o efeito social almejado pelo Congresso Nacional.
  - **A alteração proposta dá a possibilidade de redução de, no mínimo, 50% do valor mínimo faturável para beneficiários do CADÚnico.**

# PROPOSTA ABSOLAR



## Aprimoramentos ao texto da Lei nº 14.300/2022 - Art. 18

- Art. 18. “Fica assegurado o livre acesso ao sistema de distribuição para as unidades com microgeração ou minigeração distribuída, mediante o ressarcimento do custo de transporte envolvido, **respeitado o estabelecido nos Arts. 17, 26 e 27 desta Lei.**
  - § 1º. No estabelecimento do custo de transporte **da unidade com minigeração distribuída**, deve-se aplicar a tarifa correspondente à forma de uso do sistema de distribuição realizada pela unidade ~~com microgeração ou minigeração distribuída~~, se para injetar como geração ou consumir energia como carga, respeitado, nesse caso, o disposto nos arts. 17, 26 e 27 desta Lei.
  - § 2º. **As unidades com microgeração distribuída estarão isentas do pagamento pelo uso do sistema de distribuição para injetar energia como geração.” (NR)**
- **A alteração proposta elimina o risco de interpretação equivocada de que sistemas de microgeração deveriam pagar demanda.**

# Em tramitação no Congresso Nacional



- **PL nº 1.292/2023 (Lafayette de Andrada/Republicanos/MG - Regime de Tramitação de Urgência):** dispõe sobre o Marco Legal da Microgeração e Minigeração Distribuída (MMGD) e o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE).
- **PL nº 2.703/2022 (Celso Russomanno/Republicanos/SP - em tramitação no Senado sob a relatoria do Senador Otto Alencar):** aprimoramentos à Lei n.º 14.300/2022, que dispõe sobre o Marco Legal da Geração Distribuída.
- **PDL nº 59/2023 (Lafayette de Andrada/Republicanos/MG):** susta os efeitos da REN ANEEL n.º 1.000/2021.
- **PDL nº 65/2023 (Beto Pereira/PSDB/MS):** susta parcialmente os efeitos da REN ANEEL n.º 1.000/2021.